



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 131de 27/06/2019.

O Art. 2º passará a constar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Secretário Municipal de Educação reunir-se-á com os Diretores das Escolas Municipais para editar regras relativas ao uso pedagógico supervisionado do aparelho celular, devendo ser lavrada Portaria com as normas que vigorarão para todas as Escolas do Município.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda ao projeto de Lei Nº 131/2019, visa dar efetividade a Lei Nº 3272, de 05 de Dezembro de 2007, que não foi oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo tornando-se inócuas no ordenamento jurídico. Da forma como a emenda fora apresentada será interessante e eficaz vez que os próprios gestores juntamente com o Secretário da Pasta de Educação poderão editar as normas relativas ao uso do aparelho celular nas Escolas Municipais voltado tão somente para enriquecimento das atividades pedagógicas.

Assim conto com o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala de Sessões, 05 de Setembro de 2019.

Elinner Rosa
Elinner Rosa de A. S. e Gonçalves
Vereadora - MDB

Jean Carlos Ribeiro
Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR - PTB

Wederson C da Silva Lopes
Wederson C da Silva Lopes
Vereador - PSC

Prof.ª Maria Geli Sanches
Presidente da Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

Deusmar Chaveiro de Oliveira
(Deusmar Japão)
Vereador - PSL

Thais Souza
Thais Gomes de Souza
Vereadora - PSL

João Batista Feitosa
(João Feitosa)
Vereador - PTB

Luis Fernando Lacerda
Luis Fernando Lacerda
VEREADOR - PT

Amâncio Ferreira dos Santos
Amâncio Ferreira dos Santos
Vereador - PSDB

Lélio Alves de Alvarenga
Lélio Alves de Alvarenga
Vereador - PSC

Lisieux José Borges
Lisieux José Borges
Vereador - PT



Número do Processo: 131/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. EMENDA MODIFICATIVA. ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 3.272, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DO TELEFONE CELULAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Professora Geli, que altera o art. 1º da Lei nº 3.272, de 05 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a proibição do uso do telefone celular nas escolas municipais do Município de Anápolis e dá outras providências.

A proposta tramitou pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, recebendo parecer favorável em ambas. Tendo em vista que foi apresentada Emenda, retornou para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação a fim de elaboração de parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda, no que tange ao aspecto material, é constitucional, afinal o assunto nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal de 1988 e do restante do ordenamento jurídico em nosso país.

O art. 30, I, da Carta Magna, determina que os Municípios podem legislar sobre temas de interesse local. Como é justamente isso o que a presente propositura e sua emenda fazem, inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto seja deflagrado pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que não incide na proposta e na sua respectiva emenda, a inconstitucionalidade formal subjetiva,



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da Emenda aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 10 de setembro de 2019.

Enunciado à MESA
Em 10 de 9 de 19
Touza
Presidente